



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500745-47.2024.8.26.0556, da Comarca de Borborema, em que é apelante MAYRON VAUDIMIRO CAMPISANO BIASOTTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo tão somente para reduzir a pena aplicada para 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mantido o regime prisional fechado, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos n. 1500745-47.2024.8.26.0556

Comarca: Borborema – Vara Única

Apelante: Mayron Vaudimiro Campisano Biasotto
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36114

Extorsão simples – Autoria e materialidade suficientemente comprovadas – Vítima que narrou a conduta ameaçadora do réu que, exigindo a entrega de certo valor, intimidou a ofendida, chacoalhando o portão de sua residência.

Dosimetria:

Básicas tornadas ao piso – Afastamento dos maus antecedentes - O juízo a quo utilizou os registros criminais anteriores do acusado genericamente, para maus antecedentes e para reincidência – Risco de bis in idem.

Duplicidade de agravantes que demanda a aplicação do agravamento em apenas 1/5, em detrimento dos sucessivos agravamentos na proporção de 1/6.

Tentativa – Impossibilidade – Crime formal – súmula 96 STJ.

Quantia de pena que exige a fixação do regime fechado.

Recurso a que se dá parcial provimento.

MAYRON VAUDIMIRO
CAMPISANO BIASOTTO foi condenado pela MMª. Juíza da Vara Única da comarca de Borborema, como incurso no art. 158, *caput*, do Código Penal, às penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 16 dias-multa (fls. 178/184).

Apela a Defesa postulando o reconhecimento de crime único entre os delitos de roubo e extorsão. Subsidiariamente, demanda o reconhecimento do concurso formal e de crime continuado, bem como o afastamento da causa de aumento de restrição de liberdade das vítimas e a redução da fração majorante aplicada na terceira fase de dosimetria (fls. 480/488).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 241/244), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 252/264).

É o relatório.

O réu foi condenado porque, em no dia 15 de novembro de 2024, por volta das 10h20min, na residência localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n.º 06, Centro, comarca de Borborema, constrangeu a vítima Valentina Conceição Anselmo Peron, com mais de sessenta anos de idade, mediante grave ameaça, com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer alguma coisa, consistente na entrega do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

A materialidade está estampada no boletim de ocorrência de fls. 10/14, bem como nas provas orais colhidas.

A autoria delitiva também restou bem provada.

Ao ser ouvida em solo inquisitivo, a ofendida narrou que estava em sua residência lavando a área, sendo que o portão estava apenas encostado, momento em que chegou o réu e passou a pedir dinheiro, sendo que diante de sua negativa, ele passou a gritar dizendo que sabia que tinha dinheiro e começou a forçar o portão para adentrar no interior do imóvel, momento em que ficou temerosa por sua vida e entregou-lhe a quantia de R\$ 50,00. Afirmou que chamou a polícia militar, descreveu as características do agente e, após a prisão, reconheceu-o. Aduziu que foi restituída apenas a quantia de 4,00 que estava na posse de Mayron.

Ouvida em juízo, após condução coercitiva, a vítima narrou os mesmos fatos. Consignou que quando o réu chegou, o portão estava apenas encostado, explicando que uma folha do portão estava fechada e a outra aberta, visto que estava lavando o local. Reafirmou que ao negar a entrega de qualquer valor ao réu, ele passou a gritar dizendo que sabia que tinha dinheiro e começou a forçar o portão para adentrar no interior do imóvel, momento em que ficou temerosa por sua vida e entregou a quantia de R\$ 50,00 para o indivíduo. Consignou que Mayron chegou a adentrar na área externa de seu imóvel quando foi buscar o dinheiro. Asseverou ter se sentido ameaçada e temeu pela sua vida e integridade.

Ouvidos em juízo, os PMs Fernando

Martins Roberto e Joe Nespolo relataram que foram informados pela vítima que um homem havia forçado a entrada na residência dela pelo portão, obrigando-a a entregar a quantia de R\$ 50,00.

Irreparável, portanto, a condenação. Evidente o dolo na conduta do réu, eis que para receber o valor da ofendida idosa, forçou o portão enquanto gritava dizendo que sabia que ela tinha dinheiro. Eis o constrangimento!

Nem se diga que a conduta mereça desclassificação para constrangimento ilegal ou mesmo ameaça. É que está bem delineado o dolo na obtenção de vantagem econômica.

É evidente que se amolda perfeitamente à descrição típica do art. 158 do Código Penal a conduta de constranger a vítima, mediante grave ameaça - chacoalhar o portão e gritar dizendo que sabia que a ofendida tinha dinheiro -, com o intuito de obter vantagem econômica mediante a entrega de valor em dinheiro, o que, *in casu*, efetivamente ocorreu.

No mais, o pedido de reconhecimento da hipótese tentada de extorsão não comporta acolhida.

Isso porque, além de a vítima ter entregado o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e ter restituído apenas R\$ 4,00 (quatro reais), é assente na jurisprudência que “*O delito de extorsão é **crime formal**, consumando-se com o constrangimento da vítima, independentemente da obtenção da vantagem econômica, de acordo com a Súmula 96 do STJ. A tentativa é afastada, pois a consumação se deu no momento do constrangimento, conforme evidenciado pelas instâncias ordinárias*” (HC n. 763.371/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. em 27/11/2024 – grifos nossos).

Passo ao exame da dosimetria.

As básicas foram elevadas em 1/6 (um sexto) em razão dos maus antecedentes do acusado, que realmente possui registros criminais anteriores. Ocorre que o Juízo de piso não especificou as condenações, utilizando-as, genericamente, para reconhecer tanto maus antecedentes como reincidência.

Fê-lo, como dito, sem indicar qual

processo utilizou na primeira e na segunda fase, o que, além de implicar afronta ao dever de fundamentar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, torna impossível descartar a possibilidade de *bis in idem*.

Temerário, nesse quadro, manter o reconhecimento de maus antecedentes, motivo pelo qual torno as básicas ao piso, qual seja, 04 (quatro) ano de reclusão, somado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, na diária mínima.

Na segunda etapa, a Magistrada aplicou agravamentos sucessivos na proporção de 1/6, para cada agravante – vítima idosa e recidiva -. Todavia, entendo que merece reparo a dosimetria neste ponto. Sendo duas as agravantes, aplico a fração de 1/5, restando fixadas as penas em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Na terceira etapa, não se verificou qualquer causa de aumento ou diminuição da pena.

Sendo assim, torno definitivas as penas de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Tendo em vista o patamar sancionatório, aliado à recidiva, era imperativa a fixação do regime fechado.

Por votação unânime, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo tão somente para reduzir a pena aplicada para 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mantido o regime prisional fechado, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Amable Lopez Soto
relator